



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

De acordo com a legislação de compras públicas, as contratações de serviços, obras e aquisições de materiais devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), que é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descrevem as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo demonstrar a viabilidade técnica e econômica na contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços técnicos especializados para a realização de capacitação para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência e Plano de Sustentabilidade de forma a melhor atender às necessidades da Administração, do Município de Santa Rita do Sapucaí - MG, e fornecer informações necessárias para subsidiar o respectivo processo.

Neste contexto, o presente documento apresenta não apenas os estudos preliminares realizados que serve, essencialmente, para conhecer de forma mais aprofundada a demanda e identificar a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, mas também traz o estudo de gerenciamento de riscos, materializado no mapa de riscos.

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Descrição do Objeto: Contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços técnicos especializados para a realização de capacitação para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino.

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento, composta pelos membros abaixo relacionados:

- ✓ **Adriana Dias Leão Moreira**, Professor I.

DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

Os normativos que disciplinam os serviços a serem contratados são:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), que *"estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"*.



✓ Lei Municipal nº 5.176, de 25 de setembro de 2018, que *“dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, e dá outras providências.”*, menciona que, *“o profissional do Magistério será estimulado a participar de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.”*.

Importante ressaltar que, a **Administração contratou anteriormente este objeto, onde não foram verificadas inconsistências que ensejassem em necessidade de prevenção de ocorrências neste processo de contratação pública.**

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar nos termos da Lei Federal nº 12.527, é a regra geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de licitação, onde esta contratação não se enquadrando nas possibilidades de exceção, em especialmente diante da elevada dificuldade técnica para o seu desenvolvimento.

Ainda, esta contratação sem realização do Estudo Técnico Preliminares, pode levar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos; ou à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levar às especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Inicialmente, ressalta-se que, depois de terminar sua formação, é na vivência da profissão e na prática que o professor vai descobrir quais são os pontos fortes e fracos da sua capacitação profissional.

Assim, define-se a formação continuada como um processo de aprimoramento constante pelo qual um professor passa durante a profissão, onde a convivência com perfis de alunos diferentes e as novas tendências na educação, geram a necessidade de aprimoramento constante para os profissionais de ensino.

Ou seja, adotar a formação continuada é se proporcionar um desenvolvimento constante, pesquisando, conhecendo outras experiências profissionais e colaborando com os objetivos da instituição onde trabalha, onde a busca por mais conhecimento, mantém o docente preparado para atender as demandas dos alunos e trabalhar contextos educacionais que surgem com o tempo.

Importante ressaltar que, o Parágrafo Único do Artigo 42-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases – LDB), que *“estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”*, menciona que,

Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

Em consonância com a LDB, o Artigo nº 107 da Lei Municipal nº 5.176, de 25 de setembro de 2018, que *“dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, e dá outras providências.”*, menciona que, *“o*



profissional do Magistério será estimulado a participar de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.”.

Ademais, “para que o profissional do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas do Ensino Municipal”, conforme Artigo 108 da referida Lei Municipal.

Diante dos fatos, FICA EVIDENTE que, visando cumprir o dever de estimular os Profissionais do Magistério a participarem de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, a Secretaria Municipal de Educação tem o dever de realizar encontros, palestra e cursos, tornando-se necessária a **realização de capacitação para os profissionais da Educação**.

A redação da Lei nº 14.133/21, em que o “caput” e inc. I. do art. 74, dispõem sobre a Modalidade de contratação via Inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal.

Dito isto, é salutar a contratação da empresa BALDO CURSOS EDUCACIONAIS, EMPRESARIAIS, CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, visando beneficiar diretamente os profissionais da rede municipal de ensino e, indiretamente, toda a comunidade escolar, promovendo uma educação de qualidade e contribuindo para o desenvolvimento integral dos alunos de Santa Rita do Sapucaí/MG, em consonância com o que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea f da Lei Federal N.º 14.133/2021, assegurando a legalidade, transparência e eficiência no processo de inexigibilidade.

4. SECRETARIAS REQUISITANTES (Marcar as Secretarias)

☐	Secretaria Municipal de Governo
☒	Secretaria Municipal de Educação
☐	Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
☐	Procuradoria Geral do Município
☐	Secretaria Municipal de Saúde
☐	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
☐	Controladoria Interna
☐	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

☐	Secretaria Municipal de Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
☐	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
☐	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
☐	Secretaria Mun. Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

Visando cumprir o dever de estimular os Profissionais do Magistério a participarem de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, a Secretaria Municipal de Educação tem o dever de realizar encontros, palestra e cursos, inicialmente, a melhor solução seja a contratação de uma empresa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados para a realização de capacitação para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino.

Importante ressaltar que, ao elaborar sua proposta, a licitante deverá atentar para a realidade do mercado local, devendo incluir todas as despesas necessárias, como materiais, impostos, taxas, fretes, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, alimentação, hospedagem e transporte dos Palestrantes, emissão dos certificados em PDF *on-line* e demais despesas relacionadas à execução dos serviços.

6.1. REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Para a referida Contratação não foram encontrados requisitos de sustentabilidade ambiental, pois se trata de Prestação de serviços técnicos especializados para a realização do “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí”.

6.2. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS

Não haverá necessidade de apresentação de Catálogos, pois se trata de contratação para execução de serviços técnicos especializados.

6.3. MATERIAIS NECESSÁRIOS

A contratada deverá fornecer todos os materiais necessários para a execução do contrato.

7. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Finalmente, esta prestação de serviços trata-se de **contrato(s) por escopo**, pois a execução deverá ocorrer conforme Programação definida pela Secretaria solicitante, **caracterizando como prestação de serviço de natureza não continuada**.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Não é o caso da contratação em tela, tendo em vista que, porque a presente contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, dada a singularidade do objeto, considerando-se que o alcance dos resultados depende das habilidades pessoais da empresa/profissional escolhida e da confiabilidade da empresa/profissional para a execução do objeto, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como se trata de empresa/profissional de notória especialização, restando inviabilizada a competição.

Destaca-se que o Município poderia promover a capacitação por meio de seus próprios servidores; no entanto, não dispõe de profissionais com notória especialização para a execução do treinamento.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

A solução se materializa através da contratação de pessoa jurídica para prestação de **serviços técnicos especializados para a realização de capacitação para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino**.

A realização do **"Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí"** está prevista para o dia 03 de fevereiro de 2025, conforme Programação abaixo.

08 h - Credenciamento

08 h 20 min - Abertura

08 h 35 min - PALESTRA I: "A Revolução da Inclusão: estratégias para um Ensino Transformador" / **Prof. Me. Guilherme de Almeida** (Poços de Caldas - SP)

10 h 05 min - Intervalo/ Kit Lanche

10 h 25 min - PALESTRA II: "Sem Medo do Futuro" / **Compositor, Guitarrista e cofundador da banda Jota Quest Marco Túlio Lara** (Belo Horizonte - MG).

10. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

As especificações e a estimativa das quantidades a serem contratadas constam no Quadro abaixo, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD), através de levantamento inicial da Equipe de Planejamento deste Estudo Técnico Preliminar.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO.	QUANT.	UNID.
1	Prestação de serviços técnicos especializados para a realização de capacitação para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino	1	Sv.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Neste momento, a estimativa do valor da contratação é de **R\$ 42.745,00 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais)**, em regime de prestação de serviços, visando capacitar 650 (seiscentos e cinquenta) servidores públicos municipais da Rede Pública de Ensino, em especial o Quadro de Magistério.

Assim, a justificativa de preços poderá ser dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados ou por outro meio idôneo.

Para tanto, juntou-se ao processo notas fiscais de outros encontros, representado pela empresa a ser contratada, ficando demonstrado, portanto, a compatibilidade do preço de mercado.

Nota Fiscal		Tomador	Valor R\$ *	Quant. de atividades	Valor médio por atividade
Data	Nº				
20/02/2024	0000595	Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada	R\$ 154.500,00	10	R\$ 20.600,00
20/02/2024	0000596	Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada	R\$ 51.500,00		
25/10/2024	0000655	Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia	R\$ 159.064,00	5	R\$ 49.876,00
25/10/2024	0000656	Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia	R\$ 90.316,00		
28/11/2024	0000667	Prefeitura Municipal de Lambari	R\$ 25.950,00	1	R\$ 25.950,00

* Foi considerado o preço médio por atividade

12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Embora o parcelamento do objeto seja a regra a ser observada pela Administração nas licitações, a presente solução **não comporta o parcelamento sem que haja o comprometimento do seu conjunto**, pois

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



se trata de uma prestação de serviços técnicos especializados, onde, normalmente, os Palestrantes escolhidos possuem contrato de exclusividade com a empresa contratada.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Em relação às contratações correlatas e/ou interdependentes, verificou-se que, este objeto não possui contratações correlatas e interdependentes que interfira na viabilidade desta contratação.

14. GERENCIAMENTO DE RISCOS

No curso da contratação em tela, assim como em toda contratação, vislumbram-se a possibilidade de ocorrência de eventos negativos (riscos) que podem frustrar ou dificultar o atingimento do objetivo pretendido.

O gerenciamento de riscos aqui implementado tem por finalidade mitigar a possibilidade de ocorrência desses eventos negativos, onde abe ressaltar que não se incluem, neste mapa de riscos, aqueles voltados à gestão do contrato e execução dos serviços, mas apenas os inerentes ao processo que permeia até a formalização da contratação.

Diante dos fatos, o Quadro abaixo traz os riscos levantados pela Comissão de Planejamento, porém somente os inerentes ao processo que permeia até a formalização da contratação.

Risco N°	Descrição	Probabilidade	Impactos
01	Ausência de servidores para compor a equipe de planejamento da contratação	Baixa	Médio
02	Atraso na tramitação do processo administrativo de contratação	Média	Médio
03	Atraso ou suspensão no processo licitatório em face de impugnações	Baixo	Baixo
04	Empresa sem qualificação adequada para a execução do objeto	Média	Média
05	Execução do objeto Contratual em desacordo com o Contrato	Baixa	Médio
06	Atrasos na execução do Contrato ou Baixa Produtividade	Baixo	Baixo
07	Falta de pagamento à Contratada	Baixa	Médio
Descrição da Classificação da Probabilidade e Impactos: Baixa, Média e Alta.			

Sendo assim, após levantamentos dos riscos conforme Quadro acima, faz-se necessário apresentar os principais riscos selecionados pela Equipe de Planejamento da Contratação, classificados com "MÉDIA" na Probabilidade e "ALTA" no Impacto, e, quando a Probabilidade for classificada como "ALTA", o Estudo Técnico Preliminar deve ser considerado com INVIÁVEL.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Diante dos fatos e de acordo com o Quadro acima, nesta contratação não existem riscos que devam ser mitigados.

15. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (Obrigatório conforme § 2º do Art. 7º)

Inicialmente, é imprescindível analisar o alinhamento da contratação com elementos dos planos do órgão (planos estratégicos e diretores), com as metas do Plano Plurianual (PPA) e com o Plano Municipal de Contratações Anual (PMCA).

Assim, ressalta-se que, a presente contratação encontra-se alinhada ao objetivo de nortear as políticas públicas educacionais, pois com a realização de capacitação, possibilitará o cumprimento do dever de estimular os Profissionais do Magistério a participarem de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização conforme determina o Artigo nº 107 da Lei Municipal nº 5.176, de 25 de setembro de 2018, em consonância com o Parágrafo Único do Artigo 42-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases – LDB).

Ademais, um dos pilares do planejamento estratégico da atual Administração Pública Municipal, em especial da Secretaria Municipal de Educação, que conforme art. 13 da Lei Complementar 116, de 08 de janeiro de 2021, determina que,

Art. 13 - Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a LDB, tem como finalidades precípuas o desenvolvimento dos educandos, assegurando-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Em relação à previsão desta contratação no Plano Municipal de Contratações Anual (PMCA) do exercício de 2025, ressalta-se que, o Município de Santa Rita do Sapucaí fez previsão neste Instrumento, onde se torna imprescindível ressaltar que, o Município de Santa Rita do Sapucaí encontra-se na fase de implantação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), desde 01 de janeiro de 2024, onde Plano Municipal de Contratações Anual (PMCA) do exercício de 2025 deverá ser revisado e publicado ainda neste ano.

Ainda, esta despesa encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual – exercício 2025, conforme Quadro abaixo.

U.O.:	02.02.03. Secretaria Municipal de Educação			
Função:	12.361.1202			
Ação:	2.099 – Manutenção do convênio QESE			
Elemento de Despesa		Fonte do Recurso	Objeto	Valor
Nº	Descrição			
339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	QESE	Prestação de serviços técnicos especializados	R\$ 42.745,00

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

			para a realização de capacitação para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino	
--	--	--	--	--

16. MODALIDADE E TIPO DE AQUISIÇÃO

Esta é uma análise que precisará ser realizada obrigatoriamente em momento futuro, de forma que, é melhor já realizar durante o Estudo Técnico Preliminar, para evitar retrabalho em momento posterior.

Inicialmente, esta contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada por Inexigibilidade de Licitação, com amparo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021 (grifo nosso), que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se referido à Decisão nº 439/1998, de seu Plenário, para considerar regular outras contratações diretas – sem licitação – com base na contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, para inscrição de servidores públicos em cursos. A razão subjacente a essa exegese do TCU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, *in verbis*:

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:



"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação..... Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág.110)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar **coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível**, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.



8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Sezerdello Correia e a Universidade de Brasília -UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio ISC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil.

9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a ***inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.***

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

Os elementos elencados estão presentes na contratação pretendida, o que permite admitir-se a impossibilidade de licitação em virtude da empresa que se pretender contratar possui contrato de exclusividade para a região do sul de Minas dos palestrantes escolhidos pela Secretaria Solicitante.

Finalmente, a apresentação, através de *Curriculum Vitae*, dos Palestrantes escolhidos pela Secretaria solicitante foram anexados ao presente Estudo.

17. RESULTADOS PRETENDIDOS

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

A contratação de uma empresa jurídica para Prestação de serviços técnicos especializados para a realização de capacitação, tem como objetivo capacitar 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino, em especial do Quadro de magistério.

Abaixo, segue os Indicadores que a Administração Pública pretende avaliar como resultados pretendidos.

Indicador n°: 01 – Realização do “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí”,	
Item	Descrição
Finalidade	Cumprimento do dever de estimular os Profissionais do Magistério a participarem de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização
Meta a cumprir	Servidores da área educacional capacitados
Instrumento de Medição	Lista de Presença
Forma de Acompanhamento	Lista de Presença, acervo fotográfico e Lista de Presença
Periodicidade	Única
Mecanismo de Cálculo	Número de Servidores da área educacional capacitados
Início da Vigência	Após assinatura do contrato
Faixas de Ajustes no Pagamento	Não se Aplica
Sanções	Não se Aplica
Observações	-

Indicador n°: 02 – Capacitação de 650 (seiscentos e cinquenta) Servidores da Secretaria Municipal de Educação	
Item	Descrição
Finalidade	Capacitação de servidores através da realização do “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí”
Meta a cumprir	Servidores Capacitação
Instrumento de Medição	Lista de Presença
Forma de Acompanhamento	Lista de Presença, acervo fotográfico e Lista de Presença
Periodicidade	Única
Mecanismo de Cálculo	Unidade
Início da Vigência	Após realização do Evento
Faixas de Ajustes no Pagamento	Não se Aplica
Sanções	Não se Aplica
Observações	-

18. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

Ressalta-se que, para o objeto a ser licitado, não existe contrato vigente, portanto, não haverá transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

Ainda, após aprovado este Estudo Técnico Preliminar, deve-se iniciar a elaboração do somente do Termo de Referência para publicação do referido Certame.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

**19. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

(De acordo com o art. 7º, §2º, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.)

O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos na aquisição quanto a:

- a) A observância de normas e critérios de sustentabilidade;
- b) O emprego apurado dos recursos públicos;
- c) Conservação e gestão responsável de recursos naturais;
- d) Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;
- e) Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte de Resíduos.
- f) Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como INMETRO e

ABNT.

20. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta Equipe de Planejamento declara que,

☒ É **VIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

☐ É **INVIÁVEL** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

20.1. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

Do **Crivo da Viabilidade Ambiental**: A contratação dos serviços é viável ambientalmente, conforme Item 19 deste Estudo Técnico Preliminar, onde também constam recomendações para que seja cumprido o art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.

Do **Crivo da Viabilidade Técnica**: a contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços técnicos especializados para a realização do “Encontro Educacional Santa Rita do Sapucaí”, para 650 (seiscentos e cinquenta) profissionais da Rede Municipal de Ensino, não possui natureza continuada e a demanda desta contratação é específica, pois se trata, respectivamente, de uma prestação de serviços especializados para realização de palestras e workshop em um único dia, em regime de empreitada por preço global, e, de um serviço exclusivo da Secretaria solicitante. Por outro lado, assente-se o entendimento de que este Estudo Técnico Preliminar procurou estabelecer exigências nas especificações dos serviços que assegurasse a qualidade dos serviços a serem contratados, sem, contudo, restringir a competitividade ou favorecer fornecedor específico mediante a exigências excessivas que em nada se relaciona com a qualidade e com o nível de desempenho dos serviços a serem contratados.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Do Crivo da Viabilidade Econômica: O levantamento de mercado não se aplicou nesta Contratação e a justificativa dos preços foi dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados ou por outro meio idôneo, pois a presente contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, dada a singularidade do objeto, considerando-se que o alcance dos resultados depende das habilidades pessoais da empresa/profissional escolhida e da confiabilidade da empresa/profissional para a execução do objeto, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como se trata de empresa/profissional de notória especialização, restando inviabilizada a competição.

Do Crivo da Viabilidade Social: A contratação atende ao interesse público mediante a execução das políticas públicas afetas a missão da Secretaria requisitante, especialmente a que **refere ao ensino público**, com o objetivo de promover a capacitação dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento ao dever de estimular os Profissionais do Magistério a participarem de cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de janeiro de 2025.

Adriana Dias Leão Moreira
Professor I

De acordo, aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar da Contratação.

Lúcia R. Borsato Cunha Chaves
Secretária Municipal de Educação